



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000433142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007446-30.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO VICTOR CATALANI DA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66100

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0007446-30.2025.8.26.0050

AGRAVANTE: JOÃO VICTOR CATALANI DA COSTA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO PAULO

PROCESSO Nº 1010776-52.2024.8.26.0050 (EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA)

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

DECISÃO: JUIZ MARCELO MATIAS PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENHORA E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenado contra decisão que indeferiu seus pedidos de cancelamento da penhora realizada e extinção da punibilidade da pena de multa. O agravante alega impenhorabilidade dos bens essenciais à subsistência e hipossuficiência para justificar a extinção da punibilidade sem pagamento da multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade da penhora realizada e a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa sem seu pagamento, considerando a alegada hipossuficiência do agravante.

III. Razões de Decidir

3. O agravante não comprovou que a quantia penhorada advém exclusivamente de benefícios pagos pelo Governo, não se enquadrando nas limitações do artigo 833 do Código de Processo Civil.

4. A extinção da punibilidade da pena de multa, sem seu pagamento, só é possível após o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, conforme entendimento do STJ no Tema nº 931, o que não ocorreu no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de bens essenciais à subsistência deve

ser comprovada e não pode ser presumida. 2. A extinção da punibilidade da pena de multa por hipossuficiência só é possível após o cumprimento da pena principal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 50, § 2º.

Código de Processo Civil, art. 833, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, Resp 2.090.454/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/02/2024, DJe 01/03/2024.

Cuida-se de agravo em execução interposto por JOÃO VICTOR CATALANI DA COSTA contra a decisão reproduzida às fls. 87/88, datada de 17.03.2025, da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, que, nos autos do Processo nº 1010776-52.2024.8.26.0050, indeferiu seus pedidos de cancelamento da penhora realizada e extinção da punibilidade da pena de multa.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/5), que, nos termos dos artigos 50, § 2º, do Código Penal e 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os bens essenciais à subsistência da pessoa e de sua família. Ressalta que não está presente qualquer das exceções à impenhorabilidade. Paralelamente, invoca o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 931, argumentando que o inadimplemento da pena de multa do sentenciado hipossuficiente não impede a extinção da

punibilidade. Salaria, ainda, que a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público editaram a Resolução nº 1.511/2022-PGJ/CGMP, segundo a qual o órgão ministerial deve verificar se o condenado tem capacidade econômica para adimplir a pena de multa aplicada e, se constatada a hipossuficiência, deve postular ao Juízo das Execuções a extinção dela. Por fim, alega que, como só foram localizados bens necessários à sobrevivência, está demonstrada sua hipossuficiência. Postula, por tudo isso, que seja cancelada a constrição que recaiu sobre seus bens, assim como seja julgada extinta sua punibilidade independentemente do pagamento da multa penal.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 113), colhendo-se, neste Tribunal, a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo não provimento (fls. 123/130).

É o relatório.

João Victor foi condenado a cumprir, pela prática do crime de roubo majorado, a pena de cinco anos, sete meses e seis dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar catorze dias multa, no valor equivalente a R\$ 513,33 (fl. 8).

Decorrido o prazo legalmente concedido para o pagamento da pena de multa, sem que o executado tenha quitado o débito ou oferecido bens à penhora,

foram realizadas pesquisas via Sisbajud e Renajud, logrando-se encontrar e bloquear a quantia de R\$ 184,89 na conta bancária dele.

Inconformado, quer o recorrente que seja cancelada a referida penhora. Porém, sem qualquer razão.

Com efeito, como bem apontado pela autoridade judicial, João Victor não trouxe qualquer prova, como extratos bancários, de que a quantia penhorada adveio exclusivamente de benefícios pagos pelo Governo conforme alegou.

E ausente a indispensável comprovação de que o valor bloqueado se enquadra nas limitações do artigo 833 do Código de Processo Civil e considerando-se que a impenhorabilidade não pode ser presumida, não há qualquer mácula na constrição ocorrida.

De mais a mais, é incabível também acolher a pretensão do sentenciado de ver julgada extinta a punibilidade da pena de multa, independentemente do respectivo pagamento, sob o pretexto de não ter capacidade econômica para adimpli-la.

Isto porque, segundo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça consolidado no Tema nº 931, por ocasião do julgamento dos Recursos

Especiais nº 2.090.454/SP e nº 2.024.901/SP, ocorrido no dia 28.02.2024, em se tratando de sentenciado hipossuficiente, o inadimplemento da pena de multa não pode servir como óbice para a extinção da sua punibilidade, desde que a sanção privativa de liberdade já tenha sido integralmente cumprida. Confira-se a tese ali fixada:

“ (...)

*20. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau e fixar a seguinte tese: **O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.**”*

(STJ, Resp 2.090.454/SP, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2024, DJe 01/03/2024 – destaques ausentes no original).

Consoante se extrai da referida orientação jurisprudencial acima, a extinção da punibilidade, sem o pagamento da pena de multa pelo executado hipossuficiente, somente é possível após o efetivo desconto da sanção principal.

E, na hipótese dos autos, não há notícia de que o recorrente tenha alcançado o término do cumprimento da reprimenda carcerária, de modo que não era

mesmo possível extinguir a punibilidade da pena de multa independentemente do seu adimplemento.

Portanto, neste cenário, ainda não há razão para invocar eventual hipossuficiência do condenado como causa de extinção do processo executivo.

Ademais, quanto à menção da Defesa a respeito da Resolução nº 1.511/2022-PGJ/CGMP, editada pela Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do Ministério Público, segundo a qual o órgão ministerial deve, ao constatar a condição de hipossuficiente do condenado, postular ao Juízo das Execuções a extinção da pena de multa, observa-se que o *Parquet* também não concluiu pela incapacidade econômica do agravante, já que não formulou qualquer pedido nesse sentido.

De qualquer maneira, é evidente que a manifestação do Ministério Público sobre a questão da hipossuficiência não é vinculante e está sujeita à decisão do Poder Judiciário sobre o tema. E, no caso concreto, como dito, não há elementos que autorizem solução diferente.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator